



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 368/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108662/2022-51

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), que visou apurar responsabilização à pessoa jurídica **Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo Ltda. (Pio Décimo)**, CNPJ 13.014.758/0001-20, decorrente de supostos atos ilícitos praticados por Instituições de Ensino Superior, entre elas, a mantenedora Pio Décimo.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Instrução Normativa CGU n.º 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 2.5. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 2.6. Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU n.º 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em desfavor da pessoa jurídica **Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo Ltda. (Pio Décimo)**, CNPJ 13.014.758/0001-20.

4.2. Essa autuação proveio de solicitação de apuração encaminhada pelo Ministério da Educação (MEC), conforme Ofício n.º 04/2020/GAB/SE/SE-MEC, de 25.11.2020 (SEI n.º [2523441](#)), no qual foram relatados indícios de irregularidades no âmbito do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) relacionadas com a recompra de títulos públicos, com base em liminares judiciais.

4.3. Assim, os fatos referiram a inserções fraudulentas no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), identificadas em 20/11/2020.

4.4. Em seguida, o processo foi convertido em Investigação Preliminar Sumária (IPS), conforme disposto nos arts. 2º e 7º da IN CGU n.º 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU n.º 13/2019 (SEI n.º [2523473](#)), a fim de apurar os fatos acerca da responsabilidade da PJ Pio Décimo frente a essas supostas irregularidades.

4.5. A partir desse procedimento, elaborou-se a Nota Técnica n.º 1639/2022, de 24.09.2022 (SEI n.º [2530471](#)), que sugeriu a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), expondo a seguinte conduta imputada:

Realização de pagamento de vantagem indevida à agente terceirizada do FNDE SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS, CPF [REDAZIDO], por intermédio de depósito bancário em conta bancária no valor total de R\$ 35.000,00, em 19/11/2021, [REDAZIDO] pela inserção indevida da permissão para participar de recompra sem comprovação de adimplência previdenciária no sistema SisFIES, possibilitando o pedido de recompra sem atendimento dos requisitos legais ocorrido em 19/11/2021, posteriormente bloqueado, e em

seguida tentativa por meio de sistema interno de comunicação (BMC), ocorrido em 12/12/2020, totalizando 2 tentativas de fraude no valor de R\$ 2.621.880,89.

4.6. Todavia, a conclusão do Relatório Final (SEI n.º [3270449](#)) foi no sentido de acatar as alegações da defesa descritos no argumento 3 apesar de conclusões anteriores indicarem a responsabilização da PIO Décimo. Assim, não havendo elementos de provas de que os fatos tivessem ocorrido em período em que a pessoa era agente pública e, por conseguinte, não sendo possível imputar à PIO Décimo a conduta tipificada no inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 12.846/2013, que exige que a vantagem indevida seja prometida, oferecida ou dada direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

4.7. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta CGIST para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria n.º 38, de 16 de dezembro de 2022) bem como do art. 23 da Instrução Normativa n.º 13/2019.

4.8. Este é o breve relato.

5. COMPETÊNCIA DA CGU

5.1. O § 2º do artigo 8º da Lei n.º 12.846/2013 dispõe que "no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas [...], para exame de sua regularidade ou para **corrigir-lhes** o andamento". (Grifo nosso)

5.2. O inciso III do § 1º do artigo 49 da Lei n.º 14.600/2023 dispõe ainda da seguinte área de competência da CGU:

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para **exame de sua regularidade** ou condução de seus atos, **além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas**, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas.(Grifo nosso)

5.3. Com base nessa competência, foi instaurado na DIREP o processo n.º **00190.108662/2022-51**, no qual se determinou a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS) (SEI n.º [2523473](#)) e por conseguinte, o Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR) (SEI n.º [2531185](#)) respectivo.

5.4. Dessa forma, o arquivamento do processo está dentro da competência da CGU, pois correções acerca da responsabilização da pessoa jurídica poderá acontecer por estar prevista na legislação mencionada.

6. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

6.1. O PAR foi instaurado pela Corregedora-Geral da União da Controladoria-Geral da União, Substituta, competência que lhe foi conferida pelo artigo 16, inciso VIII, e artigo 31 do Decreto n.º 11.102, de 23.06.2022, (revogado pelo Decreto n.º 11.330, de 01.01.2023), e pelo artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU n.º 13, de 08.08.2019. A Portaria n.º 2.544, de 26.09.2022, contém todos os requisitos dos incisos I a V do artigo 13 da Instrução Normativa (IN) CGU n.º 13/2019 e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 27.09.2022 (SEI n.º [2531185](#)).

6.2. O Termo de Indiciação, de 26.10.2022, também apresentou os requisitos exigidos nos artigos 16 e 17 da IN CGU n.º 13/2019 (SEI n.º 2562922) e a PIO Décimo foi devidamente intimada para apresentar defesa em 31.10.2022 (SEI n.º 2572735).

6.3. A apresentação da respectiva defesa ocorreu em 26.11.2022, dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 11 da Lei n.º 12.846/2013, sendo assim considerada tempestiva a peça defensiva (SEI n.º 2603620 e 2603621).

6.4. Não se verificou novas provas produzidas no decorrer da instrução, excetuando-se àquelas relacionadas ao referido termo de indicição, de modo que a processada fosse intimada para se manifestar de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do artigo 20 da IN n.º 13/2019.

6.5. O Relatório Final, de 28.06.2024, apresentou todos os requisitos, conforme previstos no artigo 21 dessa IN (SEI n.º [3270449](#)). A comissão deliberou pelo encerramento dos trabalhos em 28.06.2024, antes do termo final do prazo estabelecido nas portarias de instauração e de prorrogação do

PAR, não sendo verificada execução de atos sem que os membros da comissão estivessem investidos de competência. (SEI n.º [2531185](#); [2745415](#); [2963195](#) e [3152703](#)).

6.6. Em relação ao relatório final, a PIO Décimo foi intimada para se manifestar, conforme disposto no artigo 22 da mesma IN nº 13/2019 (SEI n.º [3274501](#); [3275062](#) e [3275146](#)), sobre o qual apresentou considerações finais (SEI n.º [3286407](#) e [3286409](#)).

6.7. Em face do exposto, verificou-se ausência de vícios a serem sanados sobre os atos praticados nos autos processuais.

7. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL

7.1. Após transpor a apreciação do teor formal do PAR, sucede-se à análise do mérito e das alegações finais pela PIO Décimo (SEI n.º [3286409](#)) acerca do Relatório Final (SEI n.º [3270449](#)).

7.2. Em suma, foi imputada à referida PJ a conduta tipificada no inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 12.846/2013, que exige que a vantagem indevida seja prometida, oferecida ou dada direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

7.3. Posto isto, a indicição foi sustentada em fatos dos quais se destacam os seguintes eventos descritos no item 36 do Termo de Indicição (SEI n.º 2562922):

(i) a liminar judicial cadastrada no SisFies, em 19/11/2020, em favor da PIO DÉCIMO, é ideologicamente falsa, uma vez que foi emitida originalmente para outra Mantenedora, a Unifass Sistema de Ensino Ltda - EPP;

(ii) a liminar judicial ideologicamente falsa foi cadastrada no SisFies por um agente público, que possuía acesso ao sistema e que, portanto, atuava em atividade típica do órgão;

(iii) a PIO DÉCIMO agiu em harmonia com o agente público, uma vez que sua solicitação de recompra foi inserida no SisFies exatamente no mesmo dia em que a liminar ideologicamente falsa foi cadastrada; e

(iv) o objetivo da transação foi possibilitar que a PIO DÉCIMO pudesse receber R\$ 1.118.302,58 da recompra dos seus títulos, mesmo sem estar adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias.

7.4. Nesse sentido, seguem outros excertos de itens que se relacionaram ao procedimento investigativo, em especial, apurando-se acerca da autoria da pessoa responsável pela suposta irregularidade:

49. Portanto, as provas indicam que foi a agente Sabrina Soliane quem cadastrou, em 19/11/2020, a liminar ideologicamente falsa no SisFies, para permitir à PIO DÉCIMO solicitar a recompra dos seus títulos, mesmo sem estar adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias.

7.5. Assim, demonstrou-se que a agente Sabrina teria recebido vantagem para que ocorresse o cadastramento indevido a fim de acarretar recebimento de valor pela PIO Décimo.

60. Em face disso, foi verificado o depósito no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na conta da agente Sabrina, na data de 19/11/2020 (2530471, item 3.58). O portador do cheque foi o Sr. Alysson Allan Aragão Andrade, CPF [REDACTED], empregado da PIO DÉCIMO desde 1/4/2015, conforme dados da RAIS (2524711).

7.6. Por conseguinte, a CPAR concluiu pelo seguinte enquadramento:

64. A CPAR entende, tal como evidenciado, que a referida conduta perpetrada pela PIO DÉCIMO se enquadra no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica deu vantagem indevida, por meio de depósito em cheque no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), à Sabrina Soliane Pereira Santos, para que ela se utilizasse de suas prerrogativas de agente público e fraudasse o sistema SisFies.

7.7. Em contrapartida, destaca-se o ponto principal da defesa no tocante à responsabilização da pessoa jurídica durante essa fase de indiciamento. Assim, dos três argumentos defendidos, o que sobressaiu frente à acusação foi o fato de a Sra. Sabrina ter sido demitida em 20.10.2020, ou seja, anterior à data de 19.11.2020 em que ocorreu o pagamento irregular, não sendo mais agente pública naquela ocasião.

7.8. Em síntese, a CPAR considerou haver insuficiência de evidências que responsabilizassem a Pio Décimo, de acordo com Relatório Final (SEI n.º [3270449](#)). Assim, concluiu:

Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a

CPAR entende que não subsistem os argumentos de fato e direito que justifiquem a responsabilização da pessoa jurídica **PIO DÉCIMO**.

7.9. A indicição da PIO Décimo foi baseada nos elementos de evidências preliminares, mas como o processo é uma construção dialética, após a análise da defesa pela CPAR, a Comissão concluiu que as provas constantes dos autos demonstraram que o pagamento da suposta vantagem indevida ocorreu em 19.11.2020, somente depois que Sabrina já tinha sido desligada das suas funções no FNDE (o que ocorrera em 20.10.2020), fazendo escapar a conduta do escopo do tipo do inc. I, art. 5º, da LAC (erro de tipo), já que ela perdeu a qualidade de agente pública.

7.10. Assim, a CPAR opinou pelo arquivamento do PAR.

7.11. Em sede de análise de regularidade, por se considerar razoável o entendimento adotado pela CPAR, não há reparo a ser feito.

7.12. Não obstante, a PIO Décimo foi intimada a se manifestar acerca do Relatório Final (SEI n.º [3270449](#)), sobre o qual apresentou suas alegações (SEI n.º [3286409](#)).

7.13. Após ciência da conclusão do referido Relatório Final, a PIO Décimo manifestou sua concordância com as conclusões da comissão.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, sugere-se o acolhimento do relatório final da comissão, a fim de determinar o ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do inciso I, do art. 11, do Decreto n.º 11.129/2022 c/c o inciso VI, parágrafo único, do art. 21, da IN/CGU n.º 13/2019.

8.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO SANTOS MABONI, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/04/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]